



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 36/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 29/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado a aquisição de ambulância e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 29/2022, de 13 de maio de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado a aquisição de ambulância e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Como é cediço, existe vedação constitucional para despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

A abertura de crédito suplementar ou especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

A Lei nº 4.320/64 impõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da necessária justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se extrai de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que será utilizado na gestão de frota pública, mais especificamente na aquisição de veículo (ambulância).

A origem dos recursos será proveniente de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vinculados aos recursos de alienação de bens e de excesso de arrecadação no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vinculado à transferência de emenda parlamentar impositiva da Secretaria de Estado da Saúde.

Nos termos da lei, crédito adicional especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em turno único, votação simbólica, com aprovação por maioria simples.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 16 de maio de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela